



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7829/2022

Projeto de Lei nº: 01/2022

Autor: Mesa da Câmara

Assunto: Revisão Geral Anual.

I – Breve Relatório

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo do município de Piedade, nos termos do inc. X, do art. 37 da Constituição Federal, o qual se coaduna com o inc. XI, do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como com a previsão contida no art. 30-A da Lei Orgânica do Município.

O projeto de Revisão Geral Anual objetiva promover a reposição do poder aquisitivo por meio da recomposição das perdas inflacionárias no percentual de 16 % sobre os valores dos subsídios e das remunerações vigentes no mês de dezembro de 2021, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

II – Parecer

Inicialmente cabe analisar a adequação do projeto de lei no que tange ao requisito da iniciativa, neste particular, cabe notar a recente alteração na Lei Orgânica do Município, a qual debelou qualquer dúvida interpretativa referente à competência para deflagrar o processo legislativo, já que ficou consignada, de maneira expressa, a competência do Poder Legislativo local para dar início na tramitação legislativa de projeto que verse sobre a Revisão Geral Anual.

Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Artigo 30-A - O percentual da revisão geral anual dos servidores públicos, bem como dos agentes políticos municipais somente poderá ser definido por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice, **observada a iniciativa privativa de cada Poder para deflagrar o processo legislativo.**

Nesse contexto, cumpri frisar que o constante na Lei Orgânica está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual posiciona-se no sentido de que a Revisão Geral Anual a iniciativa para dar início ao processo legislativo e privativo de cada Poder:

Para o art. 37, X, da CF, a revisão geral remuneratória, **no âmbito de cada Poder**, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos.

Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

(...)

Contudo, para os agentes políticos, o Poder Judiciário tem entendido que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, cujos subsídios são fixados para a legislatura ou mandato, nos termos do art. 29, V e 82 VI, da Constituição Federal, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinanciera_TCESP_2021.pdf

No mesmo sentido, o posicionamento adotado, após a supracitada Emenda à Lei Orgânica, está em conformidade com o posicionamento da jurisprudência. Senão vejamos um trecho inserto no Acórdão dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2042042-11.2015.8.26.0000, em que foi autor o prefeito do município de Várzea Paulista, e que teve como réu o presidente da câmara municipal do mesmo município.

Como bem anotado no Parecer de fls. 203/216 redigido pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, “**No conflito entre o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos e o da separação de poderes, o Supremo Tribunal Federal deu primazia a este último.** Isso porque, ao garantir o direito à 'revisão geral anual', o art. 37, X, da CF, o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sem qualquer cisão do dispositivo constitucional a ensejar que dita 'revisão geral anual' não respeitasse o princípio basilar da separação dos poderes. Nesse sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigindo-se, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal. **Em síntese, cada Poder Estadual detém autonomia para fixação do aumento do subsídio de seus servidores públicos, com fundamento no princípio da separação de poderes** (CE, art. 5º), sendo esta a interpretação que se extrai do art. 115, IX, da CE, com amparo no art. 37, X, da CF e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.317/RJ, reconhecida a repercussão geral da matéria em 28.08.2014” (fls. 214/215). (grifo nosso).

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898057083/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20420421120158260000-sp-2042042-1120158260000/inteiro-teor-898057088>

Ademais, cabe frisar, consoante o constante na documentação anexa, o índice proposto para à Revisão Geral Anual tem como base o indexador inflacionário: IGP-M (inflação de 2021). Portanto, não há que se falar em aumento real de remuneração, já que o proposto ficou um pouco abaixo do divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE). Assim, o que se visa com a proposta legislativa é somente a recomposição das perdas inflacionárias.

No que tange o impacto financeiro orçamentário, a revisão geral anual se difere do reajuste, já que, conforme a dicção do § 6º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é desnecessário a observância da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, isto porque o que se almeja com a revisão geral anual é somente recompor aquele poder aquisitivo que foi corroído pela inflação e não um aumento de despesa com pessoal.

Vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao **reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Malgrado ter sido excepcionado o cumprimento das determinações legais supra, na concessão da revisão geral anual, esta não se furta de cumprir as demais determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º **O disposto no § 1º não se aplica** às despesas destinadas ao serviço da dívida nem **ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

Por fim, cabe-nos salientar outra excepcionalidade da revisão geral anual no que tange ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que aquela deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

ser concedida mesmo quando o total gasto com pessoal tiver alcançado o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida na esfera municipal, nos patamares de:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.**

(...)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

À vista do exposto, numa análise superficial, entendemos que o projeto se amolda aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, como é cediço, a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, sendo adequado uma análise aprofundada do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa.

III - Conclusão

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

No que tange aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto de lei deve, para uma melhor análise, ser submetido à Comissão de Finanças e Orçamento.

Destarte, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovados os requisitos orçamentário-financeiros pela Comissão de Finanças e Orçamento, esta Procuradoria nada terá a se opor com relação à legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2022.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 15 de fevereiro de 2022

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	